

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 12095/15*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 210/2015

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Geraldo Antonio de Medeiros (ex-Secretário de Estado da Saúde)

João Cláudio Araujo Soares (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Máculas remanescente insuficientes para a imoderada reprovação do certame. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 1109/22****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 210/2015 e da Ata de Registro de Preços 174/2015, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, no valor total de R\$32.128.515,00, bem como dos contratos decorrentes (0306/2015, 0355/2015, 0371/2015 e 129/2016), celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a titularidade da ex-Gestora, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Documentação inicial acostada às fls. 02/960.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual colacionou aos autos Achados (fls. 2075/2081) e o levantamento dados e informações (fls. 2083/2090), bem como confeccionou o relatório inicial (fls. 2091/2094), dos quais se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



## 2ª CÂMARA

Processo TC 12095/15

**I. Quanto às datas:****DATAS:**

Publicação do Instrumento Convocatório: 16/07/2015 (fls. 920 e 924).

Abertura: 01/06/2015 (fls. 918)

Adjudicação: 21/07/2015 (fls. 944).

Homologação: 06/08/2015 (fls. 945).

**II. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:**

| <b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>  |  |                    |  |
|---|--|--------------------|--|
| Registro de preços para aquisição de medicamentos destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF, conforme especificações contidas no Anexo 01 do Edital. |  |                    |  |
| <b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b><br>Livânia Maria da Silva Farias<br>(ex-Secretária de Estado da Administração)  |  |                    |  |
| <b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:</b><br>Portaria nº 176/SEAD de 17/03/2015 (fls. 925/927)  |  |                    |  |
| <b>ITEM</b>   | <b>PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)</b>          | <b>CNPJ</b>        | <b>VALOR DA(S) PROPOSTA(S)<sup>1</sup> (R\$)</b> |
| 32  | PROFARMA SPECIALTY S/A                       | 81.887.838/0006-55 | 868.000,00                                       |
| 34  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 2.616.714,00                                     |
| 36  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 2.745.450,00                                     |
| 37  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 10.051.448,00                                    |
| 38  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 9.775.428,00                                     |
| 43  | ELFA MEDICAMENTOS LTDA                       | 09.053.134/0001-45 | 420.561,00                                       |
| 44  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 216.252,00                                       |
| 45  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 901.096,00                                       |
| 46  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 127.890,00                                       |
| 47  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 193.776,00                                       |
| 48  | ELI LILLY DO BRASIL LTDA                     | 43.940.618/0001-44 | 3.507.860,00                                     |
| 52  | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. | 33.009.945/0002-04 | 360.780,00                                       |
| 54  | UNITED MEDICAL LTDA                          | 68.949.239/0005-70 | 343.260,00                                       |
| <b>VALOR TOTAL</b>  |  |                    | <b>R\$ 32.128.515,00</b>                         |



## 2ª CÂMARA

Processo TC 12095/15

**III. Quanto ao processo administrativo:**

1. **Consta** autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação (fls. 918).
2. **Não consta** pesquisa de mercado.
3. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, exceto SRP<sup>2</sup>.
4. **Não consta** publicação do edital na imprensa oficial<sup>3</sup>.
5. **Consta** publicação no site do ente/órgão<sup>4</sup>.
6. **Consta** parecer jurídico da minuta do edital (fls. 952/954), mas **não consta** parecer jurídico da minuta contrato.

**IV. Quanto às fases de habilitação, julgamento e homologação:**

7. **Consta** a ata de abertura (fls. 902/917).
8. **Constam** os documentos de habilitação do licitante vencedor (fls. 964/2074).
9. **Consta(m)** proposta(s) vencedora(s) (fls. 906/908)<sup>5</sup>.
10. **Não constam** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões<sup>6</sup>.
11. **Consta** parecer jurídico do procedimento (fls. 952/954).
12. **Consta** atos de adjudicação e de homologação (fls. 944/946);
13. **Não consta** comprovante da publicação do resultado da licitação.
14. **Não consta(m)** termo(s) de contrato ou instrumento(s) equivalentes nos autos do processo, porém, constam contratos no Portal da Transparência do Governo do Estado/PB relacionados ao Processo nº 19.000.008051.2015 (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes>), conforme discriminado nos quadros a seguir:

Ainda, sobre alguns dos contratos firmados, a Unidade Técnica apresentou os seguintes quadros informativos:



## 2ª CÂMARA

Processo TC 12095/15

| <b>CONTRATO Nº 0306/2015 (Doc. TC nº 65521/21 fls. 2075/2078)</b>   |  |                    |                         |
|---|--|--------------------|-------------------------|
| <b>Reserva/Dotação</b>  | Dotação:<br>07821.17900.25101.10.303.5154.4735.<br>33903200.<br>Reserva:04728<br>(Cláusula 4)                            | <b>Valor (R\$)</b> | R\$ 280.374,00          |
| <b>Assinado em:</b>   | 22/10/2015   | <b>Vigência</b>    | 31/12/2015              |
| <b>Regul. Contratada</b>  | Não constam<br>(não foi encontrado ou disponibilizado<br>link para documentos específicos no<br>Portal da Transparência) | <b>Publicação</b>  | 07/11/2015 <sup>7</sup> |
| <b>Responsável</b>  | Roberta Batista Abath<br>(ex-Secretária de Estado da Saúde)  |                    |                         |
| <b>Contratado</b>   | Elfa Medicamentos Ltda<br>(CNPJ: 09.053.134/0001-45)   |                    |                         |
| <b>Obs.:</b><br>De acordo com as informações extraídas da página<br><a href="https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos">https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos</a> , do Portal da Transparência, não houve<br>empenhamento da despesa: |  |                    |                         |

| <b>CONTRATO Nº 0355/2015 (Doc. TC nº 65521/21 fls. 2079/2081)</b> |  |                    |                |
|---|--|--------------------|----------------|
| <b>Reserva/Dotação</b>  | Dotação:<br>3351.11000.25101.10.303.5154.4735.<br>33903200.<br>Reserva:05141<br>(Cláusula 4) | <b>Valor (R\$)</b> | R\$ 225.274,00 |
| <b>Assinado em:</b>   | 23/11/2015   | <b>Vigência</b>    | 31/12/2015     |

|                          |  |                   |                         |
|--------------------------|--|-------------------|-------------------------|
| <b>Regul. Contratada</b> | Não constam<br>(não foi encontrado ou disponibilizado<br>link para documentos específicos no<br>Portal da Transparência) | <b>Publicação</b> | 04/12/2015 <sup>8</sup> |
| <b>Responsável</b>       | Roberta Batista Abath<br>(ex-Secretária de Estado da Saúde)  |                   |                         |
| <b>Contratado</b>        | Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.<br>(CNPJ: 33.009.945/0002-04)   |                   |                         |

Ao término do relatório inicial, sugeri a notificação das autoridades envolvidas para se pronunciarem quanto às inconsistências ali apontadas, a saber, ausências: de pesquisa de mercado; de parecer jurídico sobre a minuta do contrato; de comprovação da publicação do resultado do certame; e dos contratos ou instrumento equivalentes.

Por meio de despacho (fls. 2095/2096), em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações das autoridades interessadas, concedendo-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 12095/15*

Defesas apresentadas por meio dos Documentos TC 81083/21 (fls. 2107/2153) e 91398/21 (fls. 2162/2248).

Depois de analisar as peças defensórias, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 2255/2263), apresentando a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pela **manutenção das seguintes irregularidades**, de responsabilidade da **Sra. Livânia Maria da Silva Farias** (ex-gestora responsável pela contratação e autoridade homologadora do certame, conforme fl. 945):

1. ausência de ampla pesquisa de mercado;
2. ausência do parecer de análise jurídica de todo o procedimento, elaborado antes da homologação, contrariando o art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se ainda, em relação à irregularidade 14, do relatório de auditoria anterior, a possibilidade da aplicação das sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, por inobservância das Resoluções Normativas RN-TC 08/2013 e 09/2016, no que diz respeito ao envio de contrato ou qualquer documento que o substitua a esta Corte de Contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2266/2270), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, opina esta representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 210/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias;
2. **Recomendação** à gestão da referida Secretaria Estadual para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à realização de ampla pesquisa de mercado e da elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2271).

**2ª CÂMARA***Processo TC 12095/15***VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 2266/2270):

Os presentes autos tratam do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 210/2015, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos destinados à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Relatório Inicial às fls. 2091/2094, no qual o Órgão Auditor apontou a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório, bem como sugeriu a citação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, da atual gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão e do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para se pronunciarem sobre as irregularidades constatadas.

Citações cumpridas, conforme fls. 2097/2099, seguidas de apresentação de defesas e de documentos às fls. 2107/2152 e 2162/224, por parte da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão e do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros. A ex-Secretária não se manifestou nos autos.

Após a análise das defesas às fls. 2255/2265, a Auditoria concluiu que parte das inconsistências foram sanadas, remanescendo, todavia, as seguintes, de responsabilidade da Senhora Livânia Maria da Silva Farias:

- *Ausência de ampla pesquisa de mercado;*
- *Ausência do parecer de análise jurídica de todo o procedimento, elaborado antes da homologação, contrariando o art. 38, VI, da Lei 8.666/93*

Na sequência, o processo foi encaminhado a este *Parquet de Contas*, para análise e oferta de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**



## 2ª CÂMARA

## Processo TC 12095/15

**Preliminarmente**, registre-se que a atual Secretária de Estado da Administração, ao se manifestar nos autos, **alegou ilegitimidade** para responder pelo procedimento licitatório e pelos contratos, argumentando, em síntese, que à época da realização da licitação (2015) não estava à frente da Pasta da Administração, tendo assumido a titularidade apenas em 18/03/2019, e que a responsabilidade, no tocante à fase contratual, cabe ao órgão contratante (Secretaria de Estado da Saúde).

De fato, a responsabilidade pelo vertente Pregão é da ex-gestora, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, autoridade que deu início ao procedimento e que homologou a licitação, enquanto a responsabilidade pelos contratos decorrentes do Pregão recaem sobre o Secretário de Estado da Saúde, à época (órgão contratante), autoridade que assinou os instrumentos contratuais.

Contudo, ainda que a atual gestora não seja responsável pelas irregularidades apontadas, cabe à Secretaria de Estado da Administração o controle e o gerenciamento das licitações com registros de preços, conforme o disposto no art. 5º, do Decreto 34.986/2014<sup>1</sup> (regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, no âmbito do Estado da Paraíba), devendo manter em seus arquivos os contratos decorrentes das licitações já finalizadas e toda a documentação referente aos pagamentos realizados em decorrência desses contratos, bem como encaminhar os referidos documentos a este Tribunal sempre que requisitados.

Em relação à **ausência de ampla pesquisa de preços**, observa-se que a pesquisa de mercado apresentada pela atual Secretária da SEAD se refere-se a uma consulta à tabela de preços máximos de venda de medicamentos, elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), não refletindo a realidade dos preços praticados à época da licitação.

Segundo apuração feita pela Auditoria, em diversos itens da licitação, o preço máximo permitido, constante na pesquisa de preços anexada, é o valor pelo qual o item foi contratado (valor máximo), descumprindo o disposto no art. 3º da Lei de Licitações (princípio da proposta mais vantajosa), bem como a exigência prevista no art. 15, § 1º, da referida lei (obrigatoriedade de realização de ampla pesquisa para o registro de preços).

Como regra, antes de a Administração publicar o edital da licitação, ou seja, na fase interna do procedimento, deve-se apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, valendo-se, para tanto de ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado, que servirá de parâmetro para a verificação da proposta mais vantajosa.

Deste modo, é fundamental que a estimativa de preços seja elaborada com base nos valores colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado onde será realizada a licitação, de abrangência local, regional ou nacional, com a ressalva de que, sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos públicos, na conformidade do que reza o art. 43 da Lei Geral de Licitações.<sup>2</sup>

Dentro deste contexto, o Poder Público deve sempre contratar segundo preços que se traduzem como os efetivamente praticados pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, de modo a promover a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A propósito, merece destaque o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União acerca do caráter essencial da ampla pesquisa de mercado:

*“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos. (...). O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência” (TCU, Acórdão n.º 710/2007, Plenário, Relator: Ministro Carreiro, DOU de 27.04.2007).*



## 2ª CÂMARA

## Processo TC 12095/15

À vista do exposto, percebe-se que a consulta a limites de preços de medicamentos não representa necessariamente os preços reais praticados no mercado.

Portanto, a pesquisa de preços acostada aos autos se mostra deficiente e precária, uma vez que não traz elementos capazes de demonstrar com segurança que os preços ali informados representam a realidade dos valores praticados no mercado.

No que se refere à **não apresentação de parecer jurídico emitido sobre a licitação**, a defesa acostou aos autos apenas o parecer que tratou das minutas do edital e do contrato, deixando de apresentar o parecer da análise jurídica de todo o procedimento licitatório, exigido pelo art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Sobre este aspecto, tem-se que a Lei de Licitações determina que o procedimento de licitação pública deve obedecer uma sequência de atos administrativos e ser instruído com diversos documentos, entre eles, o parecer jurídico emitido sobre a licitação (art. 38, inciso VI). O parágrafo único desse mesmo dispositivo ainda estabelece que "as minutas de editais e dos contratos também devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo Órgão Jurídico da Administração", *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*

Essas normas tratam do controle interno de legalidade dos procedimentos de licitação e contratação direta, o qual deve ser realizado pela assessoria jurídica da Administração licitante, visando avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

O parecer jurídico emitido por órgão de assessoria jurídica serve para orientar a decisão adotada pelo gestor, sendo ainda instrumento capaz de conferir legitimidade, economicidade, e legitimidade a atos relacionados a recursos públicos.

Dessa forma, a não apresentação desse importante documento pode comprometer a regularidade do procedimento licitatório, ensejando recomendação à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, evitando repetir a falha em comento.

Com relação ao **não encaminhamento do termo de contrato ou instrumento equivalente**, observa-se que o gestor apresentou tais documentos em sede de defesa, no entanto, desobedeceu o prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016 (vigente à época):

*Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.*

Portanto, a irregularidade subsiste, todavia, não tem o condão de macular a licitação.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 12095/15

Ante o exposto, opina esta representante do Ministério Público de Contas pela:

**1. Regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 210/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias;

**2. Recomendação** à gestão da referida Secretaria Estadual para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à realização de ampla pesquisa de mercado e da elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

Nos autos constam a Ata de Registro de Preços 174/2015 (fls. 2192/2193) os contratos decorrentes, cujas informações também se encontram disponíveis na página oficial do Governo do Estado (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes>). Vejam-se imagens capturadas dos ajustes presentes nos autos:

Contrato 0306/2015 (fls. 2244/2246):

**DA PARAÍBA**

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

---

PROCESSO Nº. 19.000.008051.2015 (SEAD)  
PROCESSO Nº 280815603 (SES)  
**CONTRATO Nº. 0306/2015**

PUBLICADO  
LICE Nº 35.974  
PAG 38 COL 03  
07/11/2015

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE - SES, E A EMPRESA ELFA MEDICAMENTOS LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com sede na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada pela sua Secretária **ROBERTA BATISTA ABATH**, brasileira, divorciada, médica, residente e domiciliada à Rua Cel. Miguel Sátiro, n.º 30, apto. 1501, Residencial Osório Abath, Cabo Branco, – CEP 58.045-110 – João Pessoa/PB, inscrita no CPF sob o n.º 904.424.744-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º. 09.053.134/0001-45, com sede na S, Q SIBS, Quadra 3, Conjunto C, Lote 19, Núcleo Bandeirantes, Brasília/DF denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor **LUIS RENATO GUIMARAES LIVERI**, brasileiro, casado, portador de RG n.º 27.588.062-X e inscrito no CPF n.º 113.323.198-58, tendo em vista o que consta no Processo nº 19.000.008051.2015, e o **resultado final do Pregão PRESENCIAL nº 210/2015**, e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual nº 34.986, de 2014 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de MEDICAMENTOS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 12095/15

Contrato 0355/2015 (fls. 2079/2081):

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº. 19.000.008051.2015 (SEAD)  
PROCESSO Nº 110915553 (SES)  
CONTRATO Nº. 0355/2015

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE - SES, E A EMPRESA PRODUTOS ROCHE  
QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1826, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.268/0001-60, neste ato representada pela sua Secretária **ROBERTA BATISTA ABATH**, brasileira, divorciada, médica, residente e domiciliada à Rua Cel. Miguel Sátiro, nº 30, apto. 1501, Residencial Osório Abath, Cabo Branco, – CEP 58.045-110 – João Pessoa/PB, inscrita no CPF sob o nº 904.424.744-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.009.945/0002-04, com sede na Rodovia BR 153, s/nº, parte C, Zona Urbana, Anápolis-GO, denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por **CARLSON EMANUEL DE LIMA ANDRADE**, portador do RG nº. 6285346 SDS/PE e **LISANDRA LOPEZ TURASSA THOMAZ**, portadora do RG nº. 20.612419-3 SSP/SP, tendo em vista o que consta no Processo nº 19.000.008051.2015, e o **resultado final do Pregão PRESENCIAL nº 210/2015**, e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual nº 34.986, de 2014 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de **MEDICAMENTOS**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora.

Contrato 0371/2015 (fls. 2225/2227):

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº. 19.000.008051.2015 (SEAD)  
PROCESSO Nº 280815601 (SES)  
CONTRATO Nº. 0371/2015

PROCESSO Nº 280815601 (SES)  
CONTRATO Nº 0371/2015

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE - SES, E A EMPRESA PRODUTOS ROCHE  
QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1826, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.268/0001-60, neste ato representada pela sua Secretária **ROBERTA BATISTA ABATH**, brasileira, divorciada, médica, residente e domiciliada à Rua Cel. Miguel Sátiro, nº 30, apto. 1501, Residencial Osório Abath, Cabo Branco, – CEP 58.045-110 – João Pessoa/PB, inscrita no CPF sob o nº 904.424.744-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.009.945/0002-04, com sede na Rodovia BR 153, s/nº, parte C, Zona Urbana, Anápolis-GO, denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por **CARLSON EMANUEL DE LIMA ANDRADE**, portador do RG nº. 6285346 SDS/PE e **LISANDRA LOPEZ TURASSA THOMAZ**, portadora do RG nº. 20.612419-3 SSP/SP, tendo em vista o que consta no Processo nº 19.000.008051.2015, e o **resultado final do Pregão PRESENCIAL nº 210/2015**, e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual nº 34.986, de 2014 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de **MEDICAMENTOS**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 12095/15

Contrato 129/2016 (fls. 2103/2205):

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDEPROCESSO Nº. 19.000.008051.2015 (SEAD)  
PROCESSO Nº 090316519 (SES)  
CONTRATO Nº. 129/2016PUBLICADO  
DOEN Nº 16.130  
PAO 24.001.03  
EM 22.05.2016

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE - SES, E A EMPRESA PRODUTOS ROCHE  
QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com sede na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada pela sua Secretária **ROBERTA BATISTA ABATH**, brasileira, divorciada, médica, residente e domiciliada à Rua Cel. Miguel Sátiro, n.º 30, apto. 1501, Residencial Osório Abath, Cabo Branco, – CEP 58.045-110 – João Pessoa/PB, inscrita no CPF sob o n.º 904.424.744-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.009.945/0002-04, com sede na Rodovia BR 153, s/nº, parte C, Zona Urbana, Anápolis-GO, denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por **CARLSON EMANUEL DE LIMA ANDRADE**, portador do RG nº. 6285346 SDS/PE e **LISANDRA LOPEZ TURASSA THOMAZ**, portadora do RG nº. 20.612419-3 SSP/SP, tendo em vista o que consta no Processo nº 19.000.008051.2015, e o resultado final do Pregão Presencial nº 210/2015, e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual nº 34.986, de 2014 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de **MEDICAMENTOS**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora.

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 210/2015, a Ata de Registro de Preços 174/2015 e os Contratos 0306/2015, 0355/2015, 0371/2015 e 129/2016 deles decorrentes;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Saúde para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 12095/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12095/15**, relativos à análise do Pregão Presencial 210/2015 e da Ata de Registro de Preços 174/2015, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, no valor total de R\$32.128.515,00, bem como dos contratos decorrentes (0306/2015, 0355/2015, 0371/2015 e 129/2016), celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a titularidade da ex-Gestora, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 210/2015, a Ata de Registro de Preços 174/2015 e os Contratos 0306/2015, 0355/2015, 0371/2015 e 129/2016 deles decorrentes;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Saúde para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de maio de 2022.

Assinado 17 de Maio de 2022 às 15:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO